PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8003972-89.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: TIAGO COSTA DE OLIVEIRA MOURA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RTI. PREVISÃO LEGAL. IMPLEMENTAÇÃO INVIÁVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE NORMATIVO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, FUNDAMENTO ISONÔMICO INEFICAZ, VEDAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 37. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I — Preliminar de ilegitimidade passiva. Afasta-se a ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia, pois a ele compete as atividades relativas à remuneração dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 12.431/2010 e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, superior hierárquico dos impetrantes e autoridade competente para executar a decisão judicial. II— No tocante à preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado sob o argumento de que a via correta seria o mandado de injunção, também não merece ser acolhida, porquanto a pretensão deste mandamus recai sobre direito de ordem meramente patrimonial previsto em norma infraconstitucional, apresentandose, portanto, o mandado de segurança, em tese, como remédio constitucional a garantir a integridade de direito postulado. Preliminar rejeitada. III-Pleiteia o impetrante, policial militar da ativa, o recebimento da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, disciplinada pelo art. 110-A, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), acrescidos pelo art. 6º da Lei 11.356/2009, norma com eficácia limitada, não sendo capaz, por si só, de produzir todos os seus efeitos. IV — Sabe-se da possibilidade de interferência do Poder Judiciário diante da mora do Executivo em regulamentar algumas matérias, a fim de possibilitar a fruição de determinados direitos quando flagrante uma ilegalidade. Tal interferência, contudo, não pode implicar em sobreposição às funções próprias da Administração Pública e ao seu juízo de conveniência e oportunidade, o que se daria no presente mandamus, cujos pedidos não são passíveis de atendimento sem que este Poder Judiciário substitua, indevidamente, a discricionariedade da Administração quanto à análise sobre o atendimento das condições individuais determinadas pela legislação para fins de concessão da RTI, bem assim a valoração específica do percentual supostamente devido ao impetrante, já que ainda não foram disciplinadas, pelo Poder Executivo, as regras-parâmetros pertinentes. V -Vale ressaltar a inviabilidade de se utilizar o normativo regulamentador aplicável aos servidores públicos civis do Estado da Bahia, inserto no art. 2º da Lei n. 6.932/96 e Decreto n. 5.600/96, ante a distinção da atividade desempenhada entre os servidores civis e militares, e o regime jurídico próprio de cada esfera. Desse modo, a utilização análoga implicaria verdadeira inovação legislativa vedada ao Poder Judiciário, a teor do quanto já amplamente pacificado pelo STF na Súmula nº 339 e na Súmula Vinculante nº 37. VI — Conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo, seja porque o fundamento jurídico que garante a concessão

da RTI aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público, seja em virtude de não ter o impetrante conseguido provar, de plano, o preenchimento completo dos requisitos necessários à implementação da Gratificação, até porque, como visto, os critérios para gozo carecem de parâmetros objetivos a serem definidos pela Administração, e não por este Poder Judiciário. VII — Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003972-89.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante TIAGO COSTA DE OLIVEIRA MOURA e como impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA 07-446 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003972-89.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: TIAGO COSTA DE OLIVEIRA MOURA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Mandado de Seguranca impetrado por TIAGO COSTA DE OLIVEIRA MOURA contra ato reputado ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO estadual e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente no pedido de implantação à remuneração dos policiais militares à RTI - Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva. Relata o impetrante que "[...] é Policial Militar do Estado da Bahia, regidos pela LEI Nº 7.990 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e, muito embora encontre-se disposto no estatuto da referida militar que esta tem o direito a percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, até o presente momento o Poder Público mantém-se inerte no que tange ao pagamento da referida gratificação.". Sustenta que muito embora a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime Integral e Dedicação Exclusiva (RTI) não esteja devidamente regulamentada, não podem os Policiais Militares do Estado da Bahia ficarem impedidos de verem incorporados aos seus vencimentos os valores referentes a tal gratificação em virtude da morosidade do Estado, sendo que essa omissão não poderia constituir óbice à percepção da referida gratificação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade. Lembra ser possível ao Poder Judiciário intervir nos atos discricionários da Administração Pública quando restar demonstrado a afronta à legalidade. Pugna, assim, pela concessão da segurança para determinar que o Poder Público implante em sua remuneração o pagamento da RTI — Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral de Dedicação Exclusiva ou, subsidiariamente, que seja determinado que o Ente Federativo regulamente a norma referente à RTI, estabelecendo um prazo para que o Estado da Bahia cumpra o quanto determinado por este Tribunal. Por meio do despacho de Id n. 13805443, a então relatora, Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, deferiu o benefício da gratuidade da justica e determinou a notificação das autoridades impetradas, para prestarem informações, bem como a notificação do órgão de representação judicial do Estado da Bahia para

apresentar defesa. Intervindo na lide, o ESTADO DA BAHIA, apresentou defesa do ato impugnado ao Id n. 14141333. Inicialmente, impugna a gratuidade de justiça deferida ao impetrante e, preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, bem como a inadequação da via eleita, sob o argumento de que "A parte Impetrante, ao eleger o mandado de segurança para obter benefício não regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o fez inadequadamente, pois a via correta seria o mandado de injunção[...]". No mérito, defende a ausência de regulamentação específica quanto à Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, tratando-se o art. 6º da Lei Estadual nº 11.356/2009 de norma de eficácia limitada, razão pela qual não pode "[...] Poder Judiciário assumir ações próprias da Administração Pública, disciplinar a gratificação em apreço e, assim, concedê-la à parte Impetrante, sob pena de invasão de Poderes e ferimento do art. 2º da Constituição Federal." Registra, ainda, que os artigos 92, inciso V, e art. 102 da Lei nº 7.990/01 exigem que os direitos dos militares sejam regulamentados por norma própria, não sendo cabível a extensão das normas dos servidores civis a estes, razão pela qual não aplicável o Decreto nº 5.600/96, que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996. Aduz, outrossim, que o pleito da parte impetrante encontra óbice no quanto disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que exige prévia dotação orçamentária, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não ocorreu na espécie; na súmula vinculante nº 37, que veda ao Poder Judiciário, sem função legislativa, o aumento dos vencimentos de servidores público com fundamento na isonomia, citando, ainda, o art. 18, o art. 19 e o art. 20, inciso II, alínea c, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta que "sendo a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI de natureza gratificação propter laborem resta que sua concessão depende da demonstração de que se encontra o Impetrante exercendo sua atividade nas condições fixadas em lei, o que não foi demonstrado no caso concreto. A parte Impetrante postula, genericamente, o recebimento de Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI, sem indicar quais os fatos, requisitos e/ou condições que reuniria para tanto". Assevera, por fim, que "Não bastassem todas as razões já acima expendidas, já suficientes para impedir o deferimento da pretensão deduzida na exordial, cabe ainda destacar que o autor percebe CET, consoante se pode verificar nos contracheques existentes nos autos, sendo tal gratificação, todavia, incompatível com a RTI. Esta incompatibilidade se extrai do § 1º do art. 110-D da Lei nº 7990/01". Requer, portanto, a extinção do processo, face à ilegitimidade passiva dos impetrados, e acaso afastada a preliminar, que seja denegada a segurança postulada. Ao prestar informações, o Secretário de Administração do Estado da Bahia limitou-se a aduzir a inexistência de qualquer violação a direito líquido e certo apto a justificar a impetração (Id n.14165754). O Governador do Estado da Bahia, em suas informações (Id n.14512108), consignou tratar-se de norma dependente de regulamentação pelo Poder Público, e diante da inexistência de regulamentação, não há direito de perceber tal pagamento. Intimado acerca do conteúdo da intervenção estatal, o impetrante rechaçou as alegações, ao Id n. 19623433. Em parecer final, o Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela denegação da segurança reguestada (Id n. 31143760). Autos encaminhados a esta Corte e distribuídos à Seção Cível de Direito Público, cabendo-me a relatoria. Assim, examinados os autos,

lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, nos termos do art. 931, do Código de Processo Civil. Salvador/BA, 21 de novembro de 2022. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Relator 07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003972-89.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: TIAGO COSTA DE OLIVEIRA MOURA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): VOTO Como visto, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TIAGO COSTA DE OLIVEIRA MOURA, Policial Militar, contra ato reputado ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO estadual e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente no pedido de implantação à remuneração dos policiais militares à RTI - Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva. Ab initio, rejeita-se a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita aduzida pelo Estado da Bahia. Considerando o anterior reconhecimento da hipossuficiência financeira do impetrante, mantém-se a concessão dos benefícios advindos da gratuidade judiciária, eis que não se tem notícia nos autos da alteração da situação econômica da parte, o que atrai aplicação do art. 98 do CPC/15. Passa-se à análise, portanto, das questões preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia. O ESTADO DA BAHIA sustentou a ilegitimidade passiva do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. A alegação, contudo, não merece prosperar. De acordo com a inteligência do art. 6º, § 3.º, da Lei 12.016/2009, e nos termos da jurisprudência do STJ "a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade." Na forma do art. 1º, do Decreto Estadual n. 12.431/2010, compete à Secretaria de Administração do Estado "planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração geral, de modernização administrativa e de informatização, bem como formular e executar a política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, de processamento de dados e de desenvolvimento dos serviços públicos". Outrossim, quanto ao Comandante Geral da Polícia Militar, se trata de autoridade administrativa em relação à qual os impetrantes se encontram subordinados, investido de autoridade decorrente de lei e dos regulamentos possui dentre as suas competências, a responsabilidade de administração dos interesses da corporação. Nesse sentido, possui tal autoridade a "[...] prerrogativa de expedir as recomendações necessárias ao cumprimento da decisão judicial, por ser o dirigente máximo do órgão" (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 0021406-43.2015.8.05.0000, Rel. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, data de julgamento: 14/04/2016). Ressalte-se, ademais, que a Seção Cível de Direito Público desta Corte vem reconhecendo a legitimidade passiva de tais autoridades em Mandado de Segurança impetrado em casos símiles: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPCÃO DA GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. EXTENSÃO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A gratuidade de justiça visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa

dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei e que, por força do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral, sendo forçoso concluir que, para o deferimento do benefício, não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo. Tendo em vista a comprovada impossibilidade do impetrante para arcar com as custas do processo, rejeita-se a impugnação à gratuidade judiciária. Afasta-se a ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia, pois a ele compete as atividades relativas à remuneração dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 12.431/2010 e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, superior hierárquico dos impetrantes e autoridade competente para executar a decisão judicial. No tocante à preliminar de inadeguação da via eleita, não merece ser acolhida porquanto a pretensão recai sobre direito de ordem patrimonial, apresentando-se, portanto, o mandado de segurança como remédio constitucional a garantir a integridade de direito postulado. Embora previsto no Estatuto da Polícia Militar, a concessão da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI carece de regulamentação específica. Tratando—se de norma de eficácia limitada, a ausência da devida regulamentação pelo Executivo desautoriza ao Judiciário estender aumento de vencimentos a categorias não previstas na lei concessiva, sob pena de inovação legislativa incompatível com a separação de Poderes, a teor do enunciado da Súmula 339 do STF. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8022560-81.2020.8.05.0000, em que são partes, como impetrantes, DEBORA SILVA SANTOS e outros, e, como impetrados, o Secretário de Administração do Estado da Bahia e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES, suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 84 (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022560-81.2020.8.05.0000, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 17/09/2021)(g.n) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DOS IMPETRANTES. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA — RTI NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE SUPRIR A LACUNA EXISTENTE ATRAVÉS DO DECRETO ESTADUAL 5.600/1996. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2º, I, DO PRECITADO DECRETO. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE RTI QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Não merece a acolhimento a prefacial na medida em cabe ao Secretário Estadual de Administração a responsabilidade pela implementação de vantagens pecuniárias na folha de pagamento dos milicianos, sendo o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, a autoridade competente para cumprir os direitos que venham a ser judicialmente reconhecidos em favor dos impetrantes que são subordinados no plano hierárquico da Corporação. 1.2. Não merece quarida, também, a preambular de inadequação da via eleita, haja vista que não cabe mandado de injunção para suprir lacuna ou

ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional. 1.3. Também não merece acolhimento a insurgência contra a concessão da gratuidade da justiça em favor dos impetrantes, haja vista que os contracheques juntados aos autos evidenciam a veracidade da alegação de insuficiência, justificando a concessão do benefício, com fulcro no § 3º do art. 99 do CPC/2015. 2. Mérito. 2.1. In casu, os impetrantes entendem ser devido o pagamento da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, instituída pela Lei 11.356/2009, que, em seu artigo 6º, acresceu o art. 102, § 1º, alínea k e o art. 110-A à Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado). 2.2. Em casos de caráter excepcional, pode o Poder Judiciário, quando provocado, constatar a mora do Ente Público em regulamentar a matéria, estipulando prazo que a lacuna seja suprida, preenchendo o vácuo legislativo, sendo possível até mesmo possibilitar a fruição do direito através de outro diploma legislativo, assim conferindo efetividade à tutela jurisdicional. Contudo, os pedidos veiculados na presente lide não são passíveis de atendimento pelo Poder Judiciário sem invasão das competências próprias da Administração Pública. 2.3. 0 atendimento das condições individuais determinadas pela legislação deve ser feito pela própria Administração Pública, a qual incumbe decidir sobre eventual preenchimento das condições pelo servidor ou não. A atividade do Poder Judiciário, nestes casos, consiste, exclusivamente, em verificar a legalidade do ato administrativo, não estando autorizado a sobrepor às funções do Poder Público e fazer determinações que fujam de suas incumbências. 2.4. Cumpre salientar que, a teor do transcrito art. 102, inciso I, da Lei nº 7.990/01, as gratificações compõem os vencimentos dos policiais militares da ativa, sendo expressamente vedado ao Poder Judiciário, "que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" — a teor do quanto já amplamente pacificado pelo STF na Súmula nº 339 e na Súmula Vinculante nº 37. 2.5. Constata-se, em verdade, que não foram disciplinadas as regras e parâmetros para a concessão da gratificação RTI, contudo, para que seja implementada a vantagem nos vencimentos dos policiais militares, tais como os apelantes, mostra-se imprescindível a regulamentação pelo Poder Executivo, conforme previsto no dispositivo de lei invocado, isto é, mostra-se essencial a edição de regulamento próprio pelo Poder Executivo e da resolução do COPE dispondo sobre os percentuais devidos. 2.6. Não pode ainda ser aplicado ao caso em comento o quanto previsto na Lei 6.932/1996, regulada pelo Decreto nº 5.600/1996, que trata da Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para os servidores públicos civis do Estado da Bahia, pois como frisado na própria exordial, os policiais militares constituem categoria especial de servidores, cuja dedicação integral já faz parte da missão institucional da carreira, consoante o art. 8º, art. 38, I e art. 41, I da Lei 7.990/01. 2.7. De sorte que fica evidenciado que a gratificação RTI prevista para o âmbito policial tem por objetivo remunerar "o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados", e não a dita dedicação exclusiva — como ocorre em relação aos demais servidores. De modo que a utilização análoga pretendida implicaria verdadeira inovação legislativa vedada ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8012555-97.2020.8.05.0000, nos quais são impetrantes LEANDRO NEVES DE JESUS, PAULO FERNANDES MELO ARAUJO, ROBERTO MENDES DOS SANTOS e impetrados

o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Secão Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Salvador, . (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8012555-97.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 12/09/2021) (g.n) Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No tocante à preliminar de inadeguação da via eleita suscitada pelo Estado sob o argumento de que a via correta seria o mandado de injunção, também não merece ser acolhida, porquanto a pretensão deste mandamus recai sobre direito de ordem meramente patrimonial previsto em norma infraconstitucional, apresentandose, portanto, o mandado de segurança, em tese, como remédio constitucional a garantir a integridade de direito postulado. Rejeito a preliminar. Afasta-se, destarte, a preliminar de inadequação da via eleita na forma como postulada. Superadas as preliminares, adentra-se o mérito da impetração. Conforme sabido, o Mandado de Segurança tem alicerce na Constituição Federal, previsão inserta no art. 5º, LXIX, que estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Assim, para utilização do Mandado de Segurança é necessário demonstrar o direito líquido e certo, isto é, documentalmente provado de plano com a impetração, sem necessidade de dilações probatórias. In casu, pleiteia o impetrante, policial militar da ativa, o recebimento da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, disciplinada pelo art. 110-A, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), acrescidos pelo art. 6° da Lei 11.356/2009, nos seguintes termos: "Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: (...) § 1° – São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (...) k) Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva -RTI.".* (Alínea k acrescida pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009). [...] Art. 110-A - A Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI poderá ser concedida aos policiais militares com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados. § 1º - A gratificação de que trata este artigo poderá ser concedida nos percentuais mínimo de 50% (cinqüenta por cento) e máximo de 150% (cento e cinqüenta por cento), na forma fixada em regulamento. § 2º - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva" *(Artigo 110-A acrescido pelo art. 6° da Lei n° 11.356, de janeiro de 2009) (grifo nosso). Como se pode ver, trata-se de norma com eficácia limitada, não sendo capaz, por si só, de produzir todos os seus efeitos. Necessita, por conseguinte, de norma integrativa ou complementadora, cuja edição é de competência do Poder Executivo Estadual, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, inclusive considerando as normas orçamentárias, no que diz respeito ao limite de gastos com pessoal. Sabese da possibilidade de interferência do Poder Judiciário diante da mora do Executivo em regulamentar algumas matérias, a fim de possibilitar a

fruição de determinados direitos quando flagrante uma ilegalidade. Tal interferência, contudo, não pode implicar em sobreposição às funções próprias da Administração Pública e ao seu juízo de conveniência e oportunidade, o que se daria no presente mandamus, cujos pedidos não são passíveis de atendimento sem que este Poder Judiciário substitua, indevidamente, a discricionariedade da Administração quanto à análise sobre o atendimento das condições individuais determinadas pela legislação para fins de concessão da RTI, bem assim a valoração específica do percentual supostamente devido ao impetrante, já que ainda não foram disciplinadas, pelo Poder Executivo, as regras-parâmetros pertinentes. Frise-se, por oportuno, a natureza propter laborem da vantagem pretendida, cuja aplicabilidade está adstrita ao aumento da atividade laborativa, visando um incremento na produtividade, ou a realização de trabalhos especializados, e que o legislador foi expresso ao mencionar a imprescindibilidade de resolução a ser expedida pelo COPE - Conselho de Políticas de Recursos Humanos, § 2º do art. 110-A, acima transcrito. Vale ressaltar, nesses termos, a inviabilidade de se utilizar o normativo regulamentador aplicável aos servidores públicos civis do Estado da Bahia, inserto no art. 2° da Lei n. 6.932/96 e Decreto n. 5.600/96, ante a distinção da atividade desempenhada entre os servidores civis e militares, e o regime jurídico próprio de cada esfera. Desse modo, a utilização análoga implicaria verdadeira inovação legislativa vedada ao Poder Judiciário, a teor do quanto já amplamente pacificado pelo STF na Súmula nº 339 e na Súmula Vinculante nº 37, in verbis:" Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. ". Nesta conformidade, em adstrita subordinação ao princípio constitucional da separação dos poderes, esta Corte não pode avocar competência legislativa específica do Poder Executivo, ao qual cabe, no caso em comento, a tarefa de editar a norma regulamentadora da gratificação requerida, sem a qual inviável a sua implementação em folha de pagamento. Deste modo, da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, seja porque o fundamento jurídico que garante a concessão da RTI aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público, seja em virtude de não ter o impetrante conseguido provar, de plano, o preenchimento completo dos requisitos necessários à implementação da Gratificação, até porque, como visto, os critérios para gozo carecem de parâmetros objetivos a serem definidos pela Administração, e não por este Poder Judiciário. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça reafirma a necessidade, para configuração dessa específica condição do mandado de segurança, da existência de prova pré-constituída a embasar o direito postulado pelo autor, haja vista que "a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental" (RMS 32.431/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1º T, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010 e AgRg no RMS 31.552/GO, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado TJ/SP), 6º T, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010). Seguindo a mesma linha de raciocínio, firmou-se a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público desta Corte : "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIA MILITAR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (RTI). IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE INDEFERIDA. MÉRITO. PREVISÃO DO BENEFÍCIO INSERTA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Os Impetrantes preenchem os requisitos para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual inacolho a impugnação a ela. 2. A Lei n.º 6.932/1996, regulamentada pelo Decreto n.º 5.600/1996, que restabeleceu a RTI aos servidores públicos civis, não pode servir de esteio para o pleito do Impetrante, militar estadual, que possui estatuto próprio. Apesar de a Lei n.º 7.990/2001 prever a concessão da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI aos policiais militares, colhe-se dos §§ 1.º e 2.º do art. 110-A a remissão da matéria a disposição regulamentadora, sem a qual não é possível a implementação da vantagem. 3. Ao Judiciário é defeso estender aumento de vencimentos a categorias não previstas na lei concessiva, à invocação do princípio da isonomia, pois estaria infringindo o princípio da separação de poderes, como consta do enunciado da Súmula 339 do STF. Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 8002853-98.8.05.0000 em que figuram como Impetrantes ANTONIO MARCOS GUEDES SILVA E OUTROS e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, pelas razões constantes no voto da Eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justica JG11" (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8004398-38.2020.8.05.0000, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 23/09/2021) (g.n) "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. EXTENSÃO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANCA DENEGADA. A gratuidade de justiça visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei e que, por força do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral, sendo forçoso concluir que, para o deferimento do benefício, não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo. Tendo em vista a comprovada impossibilidade do impetrante para arcar com as custas do processo, rejeita-se a impugnação à gratuidade judiciária. Afasta-se a ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia, pois a ele compete as atividades relativas à remuneração dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 12.431/2010 e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, superior hierárquico dos impetrantes e autoridade competente para executar a decisão judicial. No tocante à preliminar de inadequação da via eleita, não merece ser acolhida porquanto a pretensão recai sobre direito de ordem patrimonial, apresentando-se, portanto, o mandado de segurança como remédio constitucional a garantir a integridade de direito postulado. Embora previsto no Estatuto da Polícia Militar, a concessão da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI carece de regulamentação específica. Tratando-se de norma de eficácia limitada, a ausência da devida regulamentação pelo Executivo desautoriza ao Judiciário estender aumento de vencimentos a categorias não previstas na lei concessiva, sob pena de inovação

legislativa incompatível com a separação de Poderes, a teor do enunciado da Súmula 339 do STF. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8022560-81.2020.8.05.0000, em que são partes, como impetrantes, DEBORA SILVA SANTOS e outros, e, como impetrados, o Secretário de Administração do Estado da Bahia e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES, suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, DENEGAR A SEGURANCA nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 84" (Classe: Mandado de Seguranca. Número do Processo: 8022560-81.2020.8.05.0000. Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 17/09/2021) (g.n) "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS, DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTICA EM FAVOR DOS IMPETRANTES. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA — RTI NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE SUPRIR A LACUNA EXISTENTE ATRAVÉS DO DECRETO ESTADUAL 5.600/1996. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2º. I. DO PRECITADO DECRETO, DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE RTI QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Não merece a acolhimento a prefacial na medida em cabe ao Secretário Estadual de Administração a responsabilidade pela implementação de vantagens pecuniárias na folha de pagamento dos milicianos, sendo o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, a autoridade competente para cumprir os direitos que venham a ser judicialmente reconhecidos em favor dos impetrantes que são subordinados no plano hierárquico da Corporação. 1.2. Não merece quarida, também, a preambular de inadequação da via eleita, haja vista que não cabe mandado de injunção para suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional. 1.3. Também não merece acolhimento a insurgência contra a concessão da gratuidade da justiça em favor dos impetrantes, haja vista que os contracheques juntados aos autos evidenciam a veracidade da alegação de insuficiência, justificando a concessão do benefício, com fulcro no § 3º do art. 99 do CPC/2015. 2. Mérito. 2.1. In casu, os impetrantes entendem ser devido o pagamento da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, instituída pela Lei 11.356/2009, que, em seu artigo 6º, acresceu o art. 102, § 1º, alínea k e o art. 110-A à Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado). 2.2. Em casos de caráter excepcional, pode o Poder Judiciário, quando provocado, constatar a mora do Ente Público em regulamentar a matéria, estipulando prazo que a lacuna seja suprida, preenchendo o vácuo legislativo, sendo possível até mesmo possibilitar a fruição do direito através de outro diploma legislativo, assim conferindo efetividade à tutela jurisdicional. Contudo, os pedidos veiculados na presente lide não são passíveis de atendimento pelo Poder Judiciário sem invasão das competências próprias da Administração Pública. 2.3. 0 atendimento das condições individuais determinadas pela legislação deve ser feito pela própria Administração Pública, a qual incumbe decidir sobre eventual preenchimento das condições pelo servidor ou não. A atividade do

Poder Judiciário, nestes casos, consiste, exclusivamente, em verificar a legalidade do ato administrativo, não estando autorizado a sobrepor às funções do Poder Público e fazer determinações que fujam de suas incumbências. 2.4. Cumpre salientar que, a teor do transcrito art. 102, inciso I, da Lei nº 7.990/01, as gratificações compõem os vencimentos dos policiais militares da ativa, sendo expressamente vedado ao Poder Judiciário, "que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"— a teor do quanto já amplamente pacificado pelo STF na Súmula nº 339 e na Súmula Vinculante nº 37. 2.5. Constata-se, em verdade, que não foram disciplinadas as regras e parâmetros para a concessão da gratificação RTI, contudo, para que seja implementada a vantagem nos vencimentos dos policiais militares, tais como os apelantes, mostra-se imprescindível a regulamentação pelo Poder Executivo, conforme previsto no dispositivo de lei invocado, isto é, mostra-se essencial a edição de regulamento próprio pelo Poder Executivo e da resolução do COPE dispondo sobre os percentuais devidos. 2.6. Não pode ainda ser aplicado ao caso em comento o quanto previsto na Lei 6.932/1996, regulada pelo Decreto nº 5.600/1996, que trata da Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para os servidores públicos civis do Estado da Bahia, pois como frisado na própria exordial, os policiais militares constituem categoria especial de servidores, cuja dedicação integral já faz parte da missão institucional da carreira, consoante o art. 8° , art. 38, I e art. 41, I da Lei 7.990/01. 2.7. De sorte que fica evidenciado que a gratificação RTI prevista para o âmbito policial tem por objetivo remunerar"o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados", e não a dita dedicação exclusiva — como ocorre em relação aos demais servidores. De modo que a utilização análoga pretendida implicaria verdadeira inovação legislativa vedada ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8012555-97.2020.8.05.0000, nos quais são impetrantes LEANDRO NEVES DE JESUS, PAULO FERNANDES MELO ARAUJO, ROBERTO MENDES DOS SANTOS e impetrados o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Salvador, ." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8012555-97.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 12/09/2021)(g.n) "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RTI. PREVISÃO LEGAL. IMPLEMENTAÇÃO INVIÁVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE NORMATIVO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. FUNDAMENTO ISONÔMICO INEFICAZ. VEDAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 37. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I — Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada, e considerando que os contracheques ofertados aos autos

ratificam as alegações dos impetrantes, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - 0 Estatuto dos Policiais Militar prevê, nos artigos 102 e 110-A, a possibilidade de instituição da Gratificação pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, aduzindo para tanto, a necessidade de edição de norma regulamentadora. III - Destarte, considerando a ausência de decreto governamental regulando a matéria, inviável a sua implementação pela via judicial. IV - Impossibilidade de incidência de normativo aplicável aos servidores civis. Regime jurídico distinto. V - É defeso ao Poder Judiciário avocar função legislativa. Atribuição do Poder Executivo Estadual. Inviabilidade de majoração de vencimentos dos servidores públicos. Fundamentação isonômica não aplicável. Súmula Vinculante 37. Supremacia do princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes desta Egrégia Corte. VI - Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Rejeição das preliminares e, no mérito, segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016154-44.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrantes SILVONEY SILVA PENA e outros e como impetrados ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. " (Classe: Mandado de Seguranca. Número do Processo: 8016154-44.2020.8.05.0000. Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 09/09/2021)(g.n) No mais, quanto ao pedido subsidiário consistente na determinação às autoridades coatoras para que regulamentem a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI, não comporta acolhimento, porquanto ausente a comprovação de manifesta ilegalidade praticada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, apta a ensejar a intervenção jurisdicional. Confluente às razões expostas, restando demonstrada ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Salvador/BA, 21 de novembro de 2022. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Relator 07-446